



Aos 01 de abril de 2013, torno estes autos conclusos a MM Juíza de Direito Substituta Maria Luíza de Almeida Torres Vilhena. Eu, , subscrevi.

Vistos.

Reconsidero a retro decisão por considerar presente a verossimilhança do direito invocado e o perigo de dano de difícil ou impossível reparação com a pronta exigibilidade do crédito tributário, sem prejuízo de revisão desta cognição sumária após a apresentação de defesa pelo Requerido.

Bem de ver-se, no auto de infração e imposição de multa não se teria considerado o livro de entrada de mercadorias a ensejar crédito de ICMS para fins de incidência do princípio da não-cumulatividade e consequente alteração do quanto devido e se devido imposto.

Não o sendo bastante e sem adentrar-se, neste momento, na questão do acordo ou desacordo no uso de programa, *prima facie*, tem-se que a imposição de multa punitiva em 80% do débito não parece razoável, devendo, portanto, a sua exigibilidade ser detidamente analisada, conforme tem-se compreendido em face dos princípios do não confisco e do equilíbrio entre os poderes.

No que toca ao perigo de grave dano de difícil reparação, tem-se que o crédito tributário é próximo de um milhão de reais e que a eventual garantia para apresentação de defesa perante o Juízo de execução fiscal poderia comprometer o próprio capital social do contribuinte, conforme a escrituração acostada, a inviabilizar o exercício da empresa, ao que se soma a ineficácia de atos de alienação do patrimônio social desde a inscrição da dívida ativa, constatando-se, pois, a ausência de prejuízo ao Fisco com a medida.

Por tais razões, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de, por ora, declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil e do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Int.

Pirassununga, 02 de abril de 2013.


MARIA LUIZA DE ALMEIDA TORRES VILHENA

Juíza de Direito Substituta

Em 02/04/2013 recebi estes autos em cartório.


Nelson Tadeu Cecarechi
Agente Operacional Judiciário
Matr.: 97.124-1